

**PARECER Nº 437/2021**

**Processo:** 7516/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SUBSÍDIO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIO DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO RENDA SOLIDÁRIA II - CUIDANDO DA GENTE. (MENSAGEM 081/2021)

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

A presente mensagem nº 81/2021 decorre da substituição da mensagem nº 75/2021, e dispõe sobre a criação de subsídio emergencial e temporário de transferência de renda, denominado Renda Solidária II - Cuidando da Gente.

O programa é destinado ao atendimento dos trabalhadores do setor de reciclagem do Aterro Sanitário e do Setor de Tração Animal do município de Cuiabá. Assim, visa atender cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social vigente no País. Com isso, irá destinar benefício financeiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, pelo período de 03 (três) meses, em favor de 342 (trezentos e quarenta e dois) trabalhadores de coleta seletiva que estão desenvolvendo suas atividades no aterro sanitário do município de Cuiabá e 33 (trinta e três) trabalhadores de transporte de carga por tração animal.

Assim, atuará em políticas de fomento que visem garantir o acesso e a manutenção básica do beneficiário nas frentes de desenvolvimento humano e social, abarcando projetos sociais voltados para atendimento da população cuiabana.

O Poder Executivo informa que para fazer face às despesas decorrentes da execução desta lei no presente exercício está consignado na Lei Orçamentária para o exercício 2021 o valor R\$ 562.500,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), referência art. 10 da mensagem nº 81/2021.

Acompanha a mensagem os seguintes documentos em observância as regras previstas no art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00:

Estimativa de impacto orçamentário- financeiro

Declaração do ordenador de despesa.

Orçamento programa do exercício 2021- Quadro de detalhamento da despesa

É a síntese do necessário.

**DO MÉRITO - DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na temática da mensagem tratada sobre criação de subsídio emergencial e temporário de transferência de renda, denominado Renda Solidária II - Cuidando da Gente.

Informa a mensagem, que considerando a grave crise na saúde pública, vivenciada em toda a extensão nacional decorrente do novo Corona Vírus, a manutenção de diversos bens essenciais à manutenção da vida com dignidade, tais como: alimentação, saúde, educação, entre outros que sofreram rupturas severas em razão das restrições do acesso ao trabalho, aumentado o número de desempregados e de pessoas que recorrem ao aterro sanitário em busca de encontrar produtos que possam ser vendidos para o setor de recicláveis.

Dessa forma, a presente mensagem tem objetivo de atuar por meio de políticas públicas de fomento, que visem assegurar a manutenção básica dos beneficiários, concedendo mais dignidade às famílias beneficiadas diante das consequências desastrosas ocasionadas pela pandemia de Corona Vírus.

A propósito das atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2018:

De acordo com o Art. 50, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá in verbis:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Cabe à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos de assistencialismo social e suprir os regramentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Nesta esteira, informa a mensagem no projeto de lei – Artigo 10: “Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta lei no presente exercício está consignado na Lei Orçamentária para o exercício 2021 o valor R\$ 562.500,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) no seguinte programa de trabalho e conforme quadro detalhamento da despesa em anexo:**



**UNIDADE GESTORA: 26.502 - Empresas Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 26.502 – Empresas Cuiabanas de Zeladoria e Serviços Urbanos**

**FUNÇÃO: 15 – Urbanismo**

**SUBFUNÇÃO: 452 – Serviços Urbanos**

**PROGRAMA: 0025 – Expansão e Melhoria de Infra- Estrutura**

**PROJETO/ ATIVIDADE: 2024 – Limpeza Pública**

**NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física.**

**DESTINAÇÃO DE RECURSOS: fonte 100**

**VALOR: R\$ 562, 500,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**

O presente projeto de Lei se mostra como uma importante ferramenta de política pública que ampliará o acesso à renda, com resultados efetivos na redução da pobreza e da extrema pobreza, destinado ao atendimento dos trabalhadores do setor de reciclagem do Aterro Sanitário e do Setor de Tração Animal do município de Cuiabá. E como um importante instrumento para evitar impactos maiores em situações econômicas adversas.

Assim opina esta Comissão opina pela aprovação, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

### **Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita,



por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

**Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.** (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ademais, temos que a iniciativa de projeto de lei que cria *programa municipal está restrita ao Prefeito*, visto que se trata de assunto de *organização administrativa e/ou escolhas de políticas públicas*. Portanto, a iniciativa legislativa não poderia estar mais consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP – seguindo esta lição clássica sobre competência legislativa vêm decidindo em seus julgados:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.453, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE INSTITUI NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DA PRIMEIRA À QUARTA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL, O PROGRAMA 'LEVE LEITE', CONSISTENTE NO FORNECIMENTO MENSAL DE UMA LATA DE LEITE EM PÓ DE DOIS QUILOS PARA TODOS OS ALUNOS QUE TIVEREM NOVENTA POR CENTO DE FREQUÊNCIA NAS AULAS E ATIVIDADES REALIZADAS NA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA-AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9047740-59.2004.8.26.0000; Relator (a): Denser de Sá; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 14/03/2005)

**Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Catanduva - Programa de trânsito seguro nas escolas das redes pública e privada de ensino do Município - Prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao**



**invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos.** Ação Procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9052474-14.2008.8.26.0000; Relator (a): Henrique Nelson Calandra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 11/03/2009; Data de Registro: 10/04/2009)

**Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que institui o " Programa de Orientação aos Primeiros Socorros" - Invasão pontual e específica de área de competência do Executivo - Fixação de atribuições a outro Poder - Impossibilidade-** Ação procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0112824-34.2002.8.26.0000; Relator (a): Flavio Pinheiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/05/2003)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência



municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles "o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, a presente proposta merece prosperar.

## 4. CONCLUSÃO.

Por observar os regramentos previstos na lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº101/2000, opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

## 5. VOTO.

**PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 39003300320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **24/11/2021 14:35**

Checksum: **389FAB8F024936F691CDF9D09427B3F15F915DCD68239802F90EFDE16F53E5C7**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 39003300320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

